

**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
AVISO Nº 041/2020-CGMP, DE 7 DE JULHO DE 2020**

**Recomenda que providenciem, de imediato, o protesto dos títulos executivos e adotem as medidas necessárias ao registro formal da constrição determinada nos autos e incidente sobre bens do réu ou executado. (EMENTA ELABORADA)**

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pelos artigos 37, "caput", e 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual [nº 734/1993](#);

**Considerando** a necessidade de conferir eficácia às decisões proferidas nas ações civis propostas pelo Ministério Público;

**Considerando** que frequentes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, lançadas especialmente no julgamento de recursos interpostos em sede de embargos de terceiros, têm revertido constrições judiciais não registradas ou averbadas que recaem sobre bens móveis ou imóveis, ao entendimento de que esses atos registrários são indispensáveis para a comprovação da má-fé do terceiro adquirente;

**Considerando** que tais decisões encontram-se essencialmente fundamentadas na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente";

**Considerando** que citadas decisões carregam ao Ministério Público o dever de provar a má-fé do terceiro adquirente, caso não registrada ou averbada a constrição judicial;

**Considerando** que, a par do enunciado da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, os artigos 792, incisos I, II e III, 799, inciso IV, 844 e 868, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, alinham-se ao entendimento de que os registros e averbações reclamados se impõem para excluir a boa-fé do terceiro adquirente de bens sujeitos a garantir o pagamento da dívida ou a satisfação das obrigações decorrentes de decisão judicial, de acordos ou Termos de Ajustamento de Conduta entabulados com o Ministério Público.

**Considerando** a possibilidade de o Ministério Público levar a protesto os Termos de Ajustamento de Conduta e os títulos executivos judiciais descumpridos, valendo-se inclusive das facilidades decorrentes do Termo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo – IEPTB-SP (artigos 1º da Lei 9.492/97, 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 517 do Código de Processo Civil).

**Considerando** a possibilidade de averbação cautelar ou premonitória, no competente registro, de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, mediante certidão de que a execução foi admitida pelo juiz (artigo 828 do Código de Processo Civil);

**RECOMENDA** aos Promotores de Justiça, notadamente àqueles atuam na defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que, nas ações civis propostas ou à vista do descumprimento de obrigações estipuladas em acordos ou Termos de Ajustamento de Conduta, providenciem, de imediato, o protesto dos títulos executivos e adotem as medidas necessárias ao registro formal da constrição determinada nos autos e incidente sobre bens do réu ou executado, atentando, ainda, para a realização da averbação cautelar ou premonitória, tudo com o objetivo de conferir maior eficiência na tutela ministerial, bem como de afastar as consequências da fraude à execução e a necessidade futura de produzir prova da má-fé do devedor e de terceiro adquirente na hipótese de tentativa de liberação de bem constrito.

*Publicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.134, p.48, de 8 de Julho de 2020.](#)

*Republicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.136, p.34, de 10 de Julho de 2020.](#)

*Republicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.139, p.45, de 15 de Julho de 2020.](#)